



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.

(Do Sr. Rogério Correia – PT/MG)

Estabelece critérios obrigatórios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração institui a obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece critérios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração, veda a utilização do método de alteamento à montante na construção, alteração ou acréscimo da capacidade de barragens destinadas à contenção de rejeitos e institui a obrigatoriedade de contratação de seguro contra eventual rompimento.

**Art. 2º.** É vedada a utilização do método de alteamento à montante na construção, alteração ou acréscimo da capacidade de barragens públicas ou privadas, destinadas à contenção final ou temporária de rejeitos de mineração, incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, estabelecida pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se alteamento a montante qualquer método de alteamento onde a construção dos diques de contenção seja feita ou apoiada nos rejeitos previamente depositados, no sentido para a montante do reservatório.

§ 2º. A vedação do *caput* também se aplica às barragens de contenção de quaisquer resíduos industriais originados no processo de lavra ou beneficiamento de minérios, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos d'água, do solo ou de aquíferos subterrâneos.

**Art. 3º.** As barragens de rejeitos de mineração construídas com utilização do método de alteamento à montante já licenciadas ou autorizadas até a data da publicação desta Lei deverão realizar inspeção especial de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança da barragem, como definida no art. 9º da Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A não apresentação do relatório conclusivo da inspeção de segurança da barragem referida no *caput* sujeita o concessionário à multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e à interdição temporária de todas as atividades de lavra e beneficiamento de minérios integrantes do Plano de Aproveitamento Econômico da concessão.

**Art. 4º.** As barragens de rejeitos de minérios inativas ou em operação que tenham utilizado o método de alteamento a montante deverão apresentar projeto em até 60 dias para serem descomissionadas no prazo máximo de um ano após a publicação dessa lei, segundo critérios a serem estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração – ANM, Agência Nacional de Águas – ANA e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§1º O descomissionamento das barragens de rejeitos deverá incluir obrigatoriamente o esvaziamento por drenagem ou outro método de retirada de água, com neutralização dos resíduos considerados tóxicos ou poluentes, assim como de reforços na estrutura da barreira de contenção, previamente às operações de reintegração ao meio ambiente.

§2º. O disposto no *caput* se aplica igualmente às barragens cujo alteamento à montante esteja em andamento ou tenham sido autorizadas previamente, devem ser imediatamente paralisadas, incluindo aquelas cujas respectivas licenças ambientais já tenham sido obtidas.

**Art. 5º.** As barragens de rejeitos de minérios, em operação ou não, classificadas como de médio ou alto dano potencial associado, nos termos do art. 7º da lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, deverão, independentemente da classificação de risco, contratar seguro ou caução contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos d'água, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas a jusante dessas estruturas.

Parágrafo único. A obrigação referida no *caput* se aplica inclusive para o período da construção das barragens.

**Art. 6º.** A ausência do seguro ou caução a que se refere o art. 5º constitui infração ambiental, sujeitando-se os proprietários das barragens ou seus representantes legais ao previsto nos arts. 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 7º.** A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro, previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** Os arts. 39 e 65 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39 .....

Parágrafo único. Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir obrigatoriamente o plano de ação emergencial, elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil, incluindo a realização de treinamentos e simulações periódicas da população, ficando disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas e ser encaminhado às demais autoridades competentes. (NR)

.....

“Art. 65. A multa a ser aplicada variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), dependendo da gravidade da infração, conforme dispuser o regulamento do Poder Executivo.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido em regulamento, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado;

II - multa de mora de 20%, sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa os débitos não pagos no prazo de trinta dias, contados do julgamento final da infração, com os acréscimos referidos no § 2º.

§ 4º A penalidade pecuniária para danos irreversíveis à qualidade do meio ambiente, dos recursos hídricos ou aquíferos ou do patrimônio de pessoas ou comunidades, decorrentes do vazamento ou rompimento de barragens de mineração, independente da gravidade da infração, será aplicada sempre no valor máximo, sem graduação ou fator atenuante. (NR)”

**Art. 9º.** A obtenção da licença ambiental de operação da barragem, assim como eventuais renovações, está condicionada à implantação e à



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento de rejeitos, determinadas pelos órgãos competentes, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas por essa lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação das disposições desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A tragédia ocorrida na cidade de Brumadinho, no estado de Minas Gerais, com o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, localizada no complexo da Vale, serviu de mais um trágico alerta para a situação precária da fiscalização e manutenção das barragens de rejeitos de minérios em nosso país.

Infelizmente, era mais uma tragédia esperada para acontecer a qualquer momento. Apenas há três anos atrás, acontecia o maior desastre ambiental da história do país, o rompimento da barragem de rejeitos da mina da Samarco, em Mariana, também em Minas Gerais, que ceifou 19 vidas humanas e deixou 362 famílias desabrigadas, gerando consequências irreversíveis ao meio ambiente e às comunidades que perduram até hoje. A lama das barragens tomou conta do rio Doce, causando uma degradação ambiental jamais vista no país, por mais de 700 km, interrompendo o abastecimento de água em centenas de municípios mineiros e capixabas.

Dessa vez, o Brasil se depara novamente com um rompimento de barragem de rejeitos e assiste a uma nova tragédia, que provocou perdas de vidas e danos irrecuperáveis ao ambiente.

Agora, no rompimento da barragem B1, da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, os impactos ambientais foram mais restritos, porém as perdas em vidas humanas já contabilizam 121 mortos e mais de 226 desaparecidos, se transformando em uma das maiores tragédias vividas pelo Brasil. Como sempre, quando ocorrem os rompimentos das barragens, em geral os efeitos devastadores acabam sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida.

Em ambos os casos, as barragens não eram consideradas como estruturas de risco elevado de rompimento, apesar de terem alto dano potencial associado. Ambas também estavam com o licenciamento ambiental



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

regularizado e com declarações de estabilidade apresentadas, o que, perante a legislação pertinente, as tornavam regulares e em condições de utilização.

No entanto, as barragens se romperam e causaram muita destruição e mortes. Após o desastre em Mariana, foi apontado pela primeira vez para a sociedade em geral o perigo potencial que muitos especialistas já vinham alertando nas discussões técnicas de construção de barragens – o risco de usar o método de alteamento à montante, mais comum e barato, amplamente utilizado no Brasil.

Por essa técnica, os degressos de rejeitos são empilhados sobre o dique original da barragem. Esse método é caracterizado pelo menor custo de construção, maior velocidade de alteamento e pouca utilização de equipamentos de terraplanagem.

Em contrapartida, as desvantagens do método para montante se devem à sua reconhecida menor segurança, sobretudo devido à capacidade de liquefação da massa de rejeitos e o conhecido fenômeno chamado de entubamento (*pipeing*), quando a água é capaz de atravessar determinadas regiões do talude e enfraquecer a estrutura, a ponto de rompê-la.

As técnicas de construção de barragens estão no centro das discussões legislativas, sobretudo a partir dos recentes rompimentos envolvendo essas obras de contenção. Nesse aspecto, é importante registrar que mais da metade dos acidentes com barragens ocorridos no final do século XX e início do século XXI envolveu estruturas alteadas com a utilização do método para montante.

Trata-se, portanto, de um método construtivo reconhecidamente obsoleto, inseguro e perigosamente propenso a acidentes, especialmente no caso de falhas ou ausência de manutenção, e a sua utilização precisa ser prontamente proibida em todo o Brasil.

O Projeto de lei ora proposto, com fundamento no princípio da prevenção, institui medidas mais rígidas e restritivas para todos os empreendimentos que fazem a disposição de rejeitos de mineração em barragens que utilizem ou que tenham utilizado esse método de alteamento, além de suspender o licenciamento ambiental de novas barragens em que se pretendia utilizá-lo.

Trata-se de uma resposta legislativa adequada à grave realidade das mais de 800 barragens de rejeitos existentes no país, 80% delas atrelada às características técnicas do método de alteamento para montante, e cuja proibição obrigará a utilização de métodos construtivos mais seguros.

Por outro lado, o projeto de lei também cuida de atender adequadamente aos atingidos por eventuais desastres com rompimentos de barragens. Via de regra, os levantamentos de responsabilidades e as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenizações acabam se perdendo no cipoal de burocracias e procrastinações dos processos judiciais e as vítimas acabam deixadas à própria sorte.

É preciso regular esta situação, por meio da exigência de que toda barragem cujo rompimento possa causar danos físicos ou materiais às populações e à economia instaladas para jusante, bem como ao meio ambiente, tenha apólice de seguro capaz de cobrir esses danos.

A contratação de seguro traz uma série de vantagens adicionais, além da maior facilidade de indenização às famílias e ao patrimônio. As companhias seguradoras serão, de certa forma, os auditores e fiscais, vigiando para que os projetos sejam elaborados e as obras sejam executadas de acordo com a técnica adequada e a manutenção das barragens seja efetivamente realizada.

Como sabemos, os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco. Assim, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Não queremos que outras tragédias aconteçam e nem podemos permitir que os efeitos devastadores dos rompimentos de barragens acabem sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida. Não queremos, igualmente, que as vidas ceifadas, o patrimônio das pessoas e o meio ambiente, fiquem sem a devida reparação.

Para tanto, espero contar com o apoio dos colegas parlamentares na aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2019.

Rogério Correia

Deputado Federal – PT/MG